



266  
Fls.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO  
AMBIENTAL SUL DE MINAS  
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL - CNR

RECEBEMOS

18 / 03 / 2014

Alexandra

R 0074601/2014

Juridico

REFERÊNCIA: PA N° 00689/2004/004/2012

**MINERAÇÃO VILAS BOAS LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo supra, vem, tempestivamente, por seu Procurador que ao final assina (doc. j.), cujas comunicações deverão ser enviadas à Rua Presidente Juscelino Kubistchek, n° 471, Chácara das Rosas, CEP 37410-000, Três Corações MG, onde recebe as comunicações inerentes ao caso, com espeque nos dispositivos do art. 19 e ss. do Decreto Estadual n° 44.844/2008, interpor **Recurso à Decisão de Arquivamento do Pedido de Revalidação da Licença de Operação**, interpondo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I - O fato**

A Empresa, detentora da Licença de Operação n° 824, no dia 31/08/2012 formalizou processo para revalidação da referida licença junto a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas - SUPRAM SM.

No dia 19/10/2012, a atividade foi vistoriada objetivando apresentar subsídios para a análise do processo de revalidação da licença, Relatório de

uf

Vistoria nº 230/2012, no qual o fiscal grafou o seguinte:

- ✓ No local existem 4 (quatro) frentes de lavra;
- ✓ Tanto a área da frente quanto da pilha não sofrerão ampliação, não sendo necessária a supressão de vegetação;
- ✓ Foi verificado a construção de muro de pedras no pé da pilha e bacias de contenção (sic);
- ✓ As vias de acesso estão em boas condições;
- ✓ Há escritório, refeitório, vestiário e banheiro;
- ✓ A construção da fossa e filtro já encontra-se concluída (sic);
- ✓ Os resíduos sólidos gerados no escritório e sanitários são encaminhados para o aterro controlado;
- ✓ A água consumida é adquirida em galões e para uso nos sanitários utiliza captação de uso insignificante da Mineração Alves;
- ✓ A distância entre o pé da pilha até a entrada da gruta é de aproximadamente 50 metros;
- ✓ Possui Reserva Legal averbada e preservada.

No dia 14/02/2013, a Empresa recebeu da SUPRAM ofício nº 0105396/2013, no qual o órgão ambiental solicita informações complementares, para que a empresa apresentasse no prazo de 180 dias:

- Alternativa locacional para disposição do rejeito/estéril que será gerado futuramente.
- Diagnóstico do patrimônio espeleológico e Avaliação de Relevância da cavidade.

No dia 16/07/2013, em atendimento ao ofício supracitado, a Empresa protocolizou junto a SUPRAM documento contendo as seguintes informações:

- A alternativa locacional para a disposição do rejeito/estéril que será gerado, ainda é a pilha que está em utilização, avançando para o

*cul*

interior da cava em lavra, no sentido contrário da gruta do Carimbado. O empreendedor também trabalha com a hipótese do aproveitamento do estéril, conforme foi descrito no anexo "j" - Atualização Tecnológica do RADA apresentado.

- A empresa asseverou que o raio de proteção da cavidade não é mais de 250 metros, pois, conforme art. 6º da Portaria 887/1990 do IBAMA, a área de proteção deve ser definida por meio de estudos técnicos.
- Em relação a esses estudos técnicos, a empresa esclareceu que as 3 (três) mineradoras vizinhas à gruta do Carimbado, dentre elas a Recorrente, elaboraram estudo técnico, por espeleólogos experimentados, estudo esse submetido à apreciação do IBAMA, sobre o qual o referido órgão da administração pública federal concedeu anuência nº19/2010, definindo que o entorno de proteção da gruta do Carimbado varia de 150 a 160 metros.
- Acerca do "diagnóstico do patrimônio espeleológico e a Avaliação de Relevância da cavidade" da Gruta do Carimbado, a Empresa justificou que vai elaborar o estudo para definir o grau de relevância da cavidade, formulando o diagnóstico sobre o patrimônio espeleológico. Para isso, no entanto, há necessidade de que os profissionais entrem na cavidade da gruta, ação essa que está impedida por força do Termo de Embargo/Interdição efetuado pelo IBAMA em 30/06/2008. Tal embargo/Interdição impediu na gruta do carimbado as ações de cunho técnico-científico, espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo.

- Além desse embargo administrativo promovido pelo órgão da administração pública federal, participante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, a Empresa também argumentou que havia um Embargo Judicial em relação à referida gruta, embargo esse grafado nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público.
- Solicitou, por fim, que fosse concluído o processo de revalidação da licença, protestando que assim que fosse liberada a entrada à gruta, tanto em relação ao embargo administrativo do IBAMA, bem como do embargo judicial, a empresa providenciaria tal estudo.

Em 13/08/2013, a SUPRAM expediu ofício nº 1.030/2013, no qual reitera o teor do ofício nº 0105396/2013, exigindo a realização do estudo, aludindo, no mesmo, que pelo fato de competir ao Estado a questão, a empresa estava autorizada a realizar o estudo espeleológico na gruta do Carimbado.

Em resposta ao ofício nº 1.030/2013, a Empresa se manifestou com espeque nos seguintes termos:

- A pilha de rejeito/estéril é a mesma que está em utilização, porém o avanço será na direção da cava e não na direção da gruta do Carimbado.
- Com a edição da Portaria do IBAMA nº 887/1990, a área de proteção não é mais 250 metros e assim a distância estabelecida em estudos técnicos.
- Os estudos apresentados ao IBAMA, elaborados pelas 3 (três) mineradoras adjacentes à gruta, cujas distância da cavidade é a mesma, dentre elas a ora Recorrente, no processo de revalidação da licença de uma delas Mineração

*uef*

Serra do Carimbado), o órgão federal emitiu anuência para a atividade.

- Salientou, na sequência, que em relação à elaboração de estudos complementares, objetivando se definir o grau de relevância da cavidade, há necessidade de adentrar à gruta, apesar de o local já ter sido muito estudado pelo CECAV/IBAMA.
- Asseverou, ainda, que a SUPRAM foi questionada acerca dos embargos administrativo e judicial impostos ao local, os quais impediam a realização de qualquer atividade no local, sendo que a atividade de realização dos estudos havia sido liberada por meio de ofício desse citado órgão estadual.
- Asseverou, por fim, que o ofício nº 1.030/2013, foi emitido após o vencimento do prazo concedido no ofício nº 0105396/2013 e que nesse, ou seja, ofício nº 1.030/2013, não estabeleceu nenhum prazo.
- Pede, ao final, a anuência do órgão ambiental nos mesmos moldes da anuência concedida à Mineração Serra do Carimbado pelo órgão ambiental federal, bem como a consequente revalidação da Licença de Operação.

Nesse interregno, surgiu no cenário normativo/administrativo a Deliberação Normativa nº 186/2013, a qual, pelo conteúdo do texto disciplinador, abraça a atividade de lavra empreendida pela Recorrente.

Como o processo de Revalidação da Licença de Operação estava em análise, conforme os dispositivos do artigo 3º da referida Deliberação Normativa, a Empresa preocupada em estar sempre amparada em relação ao sistema normativo ambiental, protocolizou pedido para Concessão da **Autorização Ambiental de Funcionamento para a atividade de lavra**, conforme FCE apresentado, cópia anexa.

O pedido de concessão da Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, PA nº 0689/2004/005/2013, foi negado sob o argumento de que havia litispendência administrativa.

A Empresa recorreu dessa decisão no processo supracitado, cujo recurso foi para apreciação da Plenária da Unidade Regional Colegiada - URC no dia 10/03/2013. Nesse dia o mesmo não foi apreciado em função do pedido de vista apresentado por um dos conselheiros.

Enquanto tramitava junto a SUPRAM o processo com pedido de concessão de AAF somente para a atividade de lavra, e tendo como real as constantes mudanças dos Servidores/Analistas do citado órgão, a Empresa vem tentando, reiteradamente, marcar reunião com os atuais Analistas, visando esclarecer melhor toda celeuma relacionada ao caso, conforme faz prova as mensagens de "e-mail" trocadas com o Superintendente da SUPRAM.

Nesse intervalo em que aguardava uma resposta acerca dos constantes pedidos de reunião, surpreendentemente viu publicada a decisão da SUPRAM sobre o arquivamento do processo de revalidação da licença, decisão essa assentada nos seguintes argumentos:

- ✓ Inércia do empreendedor em cumprir com as informações complementares estabelecidas pela SUPRAM Sul de Minas.
- ✓ Mandado de Segurança que liminarmente determinou a formalização do processo, mesmo com a existência de débito de natureza ambiental, foi julgado extinto por ausência das condições da ação.

Com base nisso, foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, no dia 27/03/2014, a

Praça Santa Cruz nº 36 - 2º Andar - Sala 4 - Centro - Varginha - MG - CEP 37002-090

Endereço eletrônico: [vacalenzani@hotmail.com](mailto:vacalenzani@hotmail.com); [ccalenzani@yahoo.com](mailto:ccalenzani@yahoo.com)

Tel.: 35 3214 1666; Cel.: 35 9945 9997; 35 9116 1153



decisão do órgão ambiental do Sistema Estadual de Meio Ambiente acerca do arquivamento do processo com pedido de revalidação da Licença de Operação - LO, da Mineração Vilas Boas Ltda.

Esses são os fatos relacionados ao processo de revalidação da licença de operação da atividade minerária da Recorrente, os quais serão integralmente rebatidos adiante.

## II - A defesa

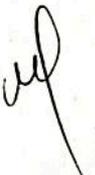
### II.1 - Da Inércia do Empreendedor

Em que pese o perfunctório parecer da SUPRAM acerca da suposta inércia do empreendedor, tais argumentos nem de longe podem ser utilizados como espeque a tal decisão! Vejamos:

- a) O ofício nº 0105396/2013, por meio do qual a SUPRAM solicita informações complementares e concede prazo de 180 dias, está datado do **18/01/2013**, conforme faz prova o documento de fl. 227.
- b) Esse documento foi recebido pela Empresa no dia **19/01/2013**. A empresa protocolizou resposta às solicitações contidas no supracitado ofício no dia **16/07/2013**. Portanto, não há falar em intempestividade, conforme erradamente grafado nos parágrafos segundo e terceiro do documento de fl. 256 do processo supracitado.

Outros detalhes grafados no documento de fls. 256, acerca da suposta inércia do empreendedor, também não podem prosperar. Vejamos:

- Aduz a SUPRAM que a empresa não apresentou os estudos relacionados à gruta, sob a alegação de que havia embargo do IBAMA e da Justiça impedindo o acesso à cavidade. Para justificar



a inércia do empreendedor acerca do caso, o órgão ambiental argumentou que por meio do ofício 1.030/2013, datado do dia 13/08/2013, a SUPRAM autorizou o acesso para realização dos estudos.

Ora, Nobres Conselheiros:

- ✓ A Empresa, atendendo a referida solicitação, apresentou amplo estudo realizado em 2009 na área em questão, pela Consultoria Especializada "Spelayon Consultoria", conforme faz prova o documento de fls. 72/155. Neste estudo, fl. 83, ficou assim grafado: "As grutas estão localizadas, em área de influência de três polígonos minerários, alvos deste estudo: **Mineração Vilas Boas - DNPM 832.429/2000; Mineração Alves - DNPM 830.845/78 e Mineração Serra do Carimbado - DNPM 832.431/2000 e 831.229/2003** e outros polígonos minerários que porventura estão sobrepostos a região de influência da gruta (polígonos recentes das próprias minerações)".
- ✓ É de extrema importância frisar, no entanto, que a atividade minerária da Recorrente foi devidamente licenciada da forma como se encontra, incluindo lavra, vias de acesso e pilha de estéril. Querer impedir a continuidade da atividade minerária, tendo como anteparo a localização de uma pilha de estéril onde se encontra, que nessas condições recebeu a licença ora em busca de revalidação, a qual foi devidamente concedida pelo órgão ambiental competente à época. Frisa-se, também, que o estudo apresentado, apesar de mostrar que a pilha de estéril está localizada a menos de 50 metros da cavidade, a mesma encontra-se "estável e possui sistemas de controle ambiental que foram considerados eficientes para conter o aporte de sedimentos para o interior das cavidades".

*up*

- ✓ O Auto de Embargo/Interdição nº 0249068, expedido pelo IBAMA no dia 30/06/2008 é muito claro: "Fica proibido a realização, instalação e funcionamento de atividades de ordem técnico-científica, espeleológica, étnico-cultural, turístico recreativo e educativo ...".
- ✓ Por meio da Ação Civil Pública, processo nº 0045285-54.2011.8.13.0693, o Ministério Público pede o embargo judicial acerca da visitação à gruta. O MM. Juiz, acatando o pedido do Ministério Público, determinou a vedação à gruta.

O Auto de Embargo expedido pelo IBAMA, por meio do qual proíbe qualquer atividade na gruta, é um Ato Administrativo que só pode ser revogado pelo próprio órgão, ou seja, o IBAMA. Tal assertiva está assentada nos princípios do Direito Administrativo, bem como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF.

Portanto, um ofício expedido pelo órgão ambiental estadual, específico para o caso em comento, sem publicação no Diário Oficial, não tem o condão de tornar sem efeito uma determinação imposta pelo IBAMA, posto que somente o referido órgão poderia anular o seu próprio Ato.

A questão poderia ter sido resolvida por meio de uma decisão judicial no processo da Ação Civil Pública, conforme supracitado, o que deixaria, em tese, a empresa isenta de qualquer autuação. Acontece, Nobres Conselheiros, que o referido processo relativo a Ação Civil Pública, está suspenso, dependendo do julgamento de outra causa, em outro juízo, não podendo, portanto, o juiz da comarca manifestar acerca de qualquer pedido nele atravessado.

Assim, esses argumentos comprovam que o empreendedor em nenhum momento ficou inerte. Apesar de estar amarrado ao Ato Administrativo do IBAMA e da decisão judicial, a empresa sempre respondeu tempestivamente às solicitações da SUPRAM, bem como vem tentando manter diálogo franco e responsável em relação ao completo licenciamento de sua atividade.

Assim, o argumento de inércia da Recorrente não pode prosperar, devendo ser reconsiderado por essa SUPRAM ou mesmo anulado pelo Conselho.

## II.2 - Do Mandado de Segurança

O outro argumento apresentado pela SUPRAM como espeque à decisão de arquivamento do presente processo de revalidação da licença, diz respeito ao Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente para ver seus direitos constitucionais respeitados.

Quando da protocolização do pedido de revalidação da licença, a Recorrente teve seu pedido de protocolo negado sob o argumento de que existia débito de natureza ambiental. Apesar da Certidão nº 679204/2012, expedida pela SUPRAM no dia 24/08/2012, constar grafado o seguinte: "... , que revendo nossos arquivos, não foi constatado até a presente data, a existência de débito decorrente de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental, ...", cópia anexa, a SUPRAM se negou em formalizar o processo.

A Empresa, não vendo saída para ver seu direito respeitado, entrou com Ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que o Judiciário se manifestasse a respeito da negativa do órgão ambiental. Atento aos preceitos constitucionais e ignorando de plano a

ineficiência da norma administrativa que proíbe a formalização de processo quando da existência de débito, bem como a forma incorreta com que a mesma vem sendo utilizada pelo órgão ambiental, aplicou ao caso concreto o seu "Mandamus", para que o protocolo do pedido de revalidação fosse feito.

Em virtude dessa ordem judicial em caráter liminar, o processo foi formalizado, recebendo, portanto, o nº 00689/2004/004/2012. Obviamente, como a ordem judicial foi cumprida com a formalização do processo, a Ação de Mandado de Segurança cumpriu seu objetivo, não necessitando de postergar mais um processo nas já abarrotadas prateleiras do judiciário. Por isso, a pedido do Ministério Público, o processo foi devidamente arquivado por ter cumprido seu objetivo, ou seja, a formalização do processo administrativo com pedido de revalidação da licença de operação.

O argumento da SUPRAM de que o processo de Mandado de Segurança foi julgado extinto por ausência das condições da ação, é incorreto e tendencioso, pois não condiz com a verdade. Conforme cópia dos documentos extraídos do referido Mandado de Segurança, o processo foi realmente extinto pelo fato de que a medida liminar "deu resposta efetiva ao pretensão direito material do requerente". Assim grafou o MM. Juiz em sua decisão: "**De fato, a concessão da medida limiar in specie acabou por satisfazer a pretensão inicialmente aventada, exaurindo, por corolário, o objeto desta ação mandamental**".

Ao contrário do argumento grafado à fl. 258, o Mandado de Segurança atingiu, em cheio, seu objetivo, ou seja, o processo de revalidação da licença foi devidamente formalizado, pois o mesmo é a prova robusta que derruba por completo o citado argumento.

Noutro aspecto, Nobres Conselheiros, é pacificado nos Tribunais deste Estado Brasileiro, que os órgãos da administração pública não podem obstar pedidos dos administrados, se utilizando de argumentos de que existem débitos a eles inerentes. Supostas dívidas devem ser cobradas pelos meios corretos, especificamente colocados à mão da administração pública, ou seja, a ação executória, com as formalidades a ela inerentes.

Portanto, este argumento também não pode, nem de longe, ser utilizado como espeque à determinação de arquivamento do processo de revalidação da licença de operação, da Mineração Vilas Boas Ltda.

Assim, são rechaçados e amplamente argumentados todos os dois argumentos apresentados pela SUPRAM como espeque à ordem de arquivamento do processo, apresentando, a seguir, o pedido de reconsideração e, ao final, caso isso não seja feito pelo supracitado órgão ambiental, segue pedido final aos Nobres Conselheiros.

### III - Do pedido

Ante o exposto, pede, conforme os dispositivos do artigo 19 c/c com o artigo 26, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que:

- a) A SUPRAM reconsidere sua decisão;
- b) Ou, aos Nobres Conselheiros que deliberem no sentido de anular a decisão de arquivamento do processo, dando, obviamente, seguimento ao feito para, ao final, culminar com a revalidação da Licença de Operação pretendida.

Pede e espera deferimento.

Praça Santa Cruz nº 36 – 2º Andar - Sala 4 – Centro - Varginha – MG - CEP 37002-090

Endereço eletrônico: [vacalenzani@hotmail.com](mailto:vacalenzani@hotmail.com); [ccalenzani@yahoo.com](mailto:ccalenzani@yahoo.com)

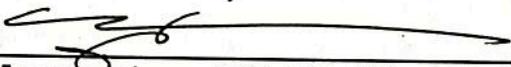
Tel.: 35 3214 1666; Cel.: 35 9945 9997; 35 9116 1153

*uef*

São Tomé das Letras MG, 17 de março de 2014.

---

Cristiane R. S. Calenzani - OAB MG 72.028



---

Valentim Calenzani - OAB MG 95.461

**Anexos:**

1. Procuração
2. CNPJ da Recorrente
3. Cópia da Contrato Social (2ª alteração)
4. Cópia do ofício Supram nº 0105396/2013, datado do dia 18/01/2013
5. Cópia da 1ª folha da resposta ao ofício supracitado
6. Cópia Auto de Embargo/Interdição do IBAMA nº 0249068
7. Cópia do ofício Supram nº 1.030/2013, datado do dia 13/08/2013
8. Cópia da 1ª folha da resposta da Empresa
9. Cópia do Parecer do Setor de Controle Processual
10. Cópia do Ato de Arquivamento
11. Cópia das mensagens de "e-mails".